



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.004575/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ VERAS BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-13.118 (p. 1.266), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 5) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, no ano calendário 2003.

2.1. Segundo a Descrição dos Fatos, de fl. 06/08, o contribuinte alegou que o montante de R\$ 745.282,13 em depósitos em sua conta corrente refere-se a aluguéis de imóveis de terceiros, dos quais é administrador. Mas, do total citado, o contribuinte apresentou documentação que comprovaria R\$ 481.157,22, segundo Planilha IV (fl. 24) e documentos de fls. 101/707.

3. Cientificado em 12/09/2008, fl. 816, o contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária em 13/10/2008, às fls. 818/825, acompanhada dos documentos de fls. 828/1245, de onde se extraem os seguintes argumentos, em resumo:

- a) A autoridade fiscal executou o seu trabalho utilizando as suas próprias planilhas A e B, anexas, divergentes entre si no tocante aos seus valores. A planilha A registra, no ano calendário 2003, os depósitos no valor total de R\$ 461.695,91, enquanto que a planilha B, R\$ 745.282,13.
- b) Por exemplo, no extrato bancário de janeiro de 2003 não consta a parcela de R\$ 33.490,08, em fevereiro, não consta a parcela de R\$ 14.493,71...
- c) As entradas de valores na conta corrente do fiscalizado significam os pagamentos dos aluguéis por parte dos locatários no montante de R\$ 461.695,91
- d) O auto de infração foi alcançado pela decadência, de acordo com o art. 173, do CTN.
- e) O fiscalizado é pessoa pobre, doente e sacrificado com várias dívidas..

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 01-13.118 (p. 1.266), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 24/04/2009, conforme AR de p. 31.275, o Contribuinte apresentou, em 27/05/2009, o recurso voluntário de p. 1.276, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) prescindibilidade do depósito prévio; (ii) improcedência do auto de infração por estar em desacordo com a legislação vigente, em face da revogação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90; e (iii) improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que as provas apresentadas pela auditoria fiscal no processo administrativo são extratos e informações bancárias obtidas sem ordem judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme exposto no relatório supra, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 24/04/2009, conforme AR de p. 1.275:

Remetente	
Nome: <i>Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém</i>	
Endereço: <i>Rua Gaspar Viana, 485 - Sala : 302</i>	
CEP: <i>66.010-903</i> <i>Belém-Pará</i> <i>ECOF</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED-COM CONTRATO	N.º INT ECOF 088/2009
Destinatário	
JOSE VERAS BARBOSA (PROC. 10280.004.575/2008-11)	
Endereço	Bairro
RUA O DE ALMEIDA, Nº 490- APTO 201	COMERCIO
Cidade	Estado
BELÉM	PA 66007-050
Recebido em	Assinatura do Destinatário
<i>24/04</i>	<i>Jose Veras Barbosa</i>
OCORRÊNCIA:	
<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	AUSENTE
<input type="checkbox"/>	

É bem verdade que a data registrada no campo “Recebido em” não está absolutamente legível.

Todavia, não se deve ignorar o carimbo da Unidade de Entrega datado de 24/04/2009.

Referido carimbo, de acordo com a prática, é registrado pela Unidade de Entrega após a efetiva entrega do AR pelo carteiro no endereço de destino. Dessa forma, a data do referido carimbo evidencia uma dessas duas possibilidades: ou (i) que o AR foi entregue no endereço de destino na referida data ou (ii) em data anterior, nunca posterior.

No caso concreto, considerando que o carimbo da Unidade de Entrega está datado de 24/04/2009, significa que o respectivo AR foi entregue no próprio dia 24 ou em data anterior (dia 23, por exemplo).

Considerando-se como data de ciência o dia 24/04/2009 (mais favorável para o Contribuinte), que foi uma sexta-feira, o prazo para apresentação do recurso voluntário iniciou-se em 27/04/2009, segunda-feira, e encerrou-se em 26/05/2009, terça-feira, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado pelo Contribuinte no dia 27/05/2009.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior